



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063834-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que são agravantes BALBINA APARECIDA BORTOLETTO GALIEGO, ANÚNCIA HELOÍSA BORTOLETTO GALIEGO, HENRIQUE ANTONIO BORTOLETTO GALEGO, THAÍS CAROLINE CORREA GALEGO e VÂNIA GALLEGO RODRIGUES, é agravado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2063834-69.2025.8.26.0000

Agravante: Balbina Aparecida Bortoletto e outros

Agravada: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: Birigui – 2ª Vara Cível

Juiz prolator: Dr. Lucas Gajardoni Fernandes

Voto: 1017

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Balbina Aparecida Bortoletto Galiego e outras contra decisão que deferiu a imissão provisória na posse em favor da CPFL, em ação de instituição de servidão administrativa para linha de distribuição de energia elétrica em imóvel de sua propriedade.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a imissão provisória na posse foi corretamente deferida, considerando a alegação de prejuízos significativos ao imóvel e a existência de traçados alternativos menos gravosos.

III. Razões de Decidir 3. A imissão provisória na posse é permitida após o depósito do valor arbitrado, conforme art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, independentemente de prévia instrução probatória ou concordância do proprietário.

4. A CPFL, como concessionária de serviço público, atua em conformidade com a declaração de utilidade pública expedida pela ANEEL, sendo a servidão essencial à prestação do serviço público. 5. A escolha do traçado e a avaliação de alternativas menos onerosas são questões técnicas que serão apreciadas ao longo da instrução processual, não justificando a suspensão da imissão provisória.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A imissão provisória na posse é medida legal e proporcional, permitida após o depósito da indenização. 2. Questões técnicas sobre o traçado serão analisadas na fase de avaliação definitiva, não impedindo a imissão provisória.

Legislação Citada:

Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 15.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2164772-09.2024.8.26.0000, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. 07/03/2025;

TJSP, Agravo de Instrumento 2317006-73.2024.8.26.0000, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, j. 02/12/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Balbina Aparecida Bortoletto Galiego e outras contra a decisão que deferiu a imissão provisória na posse em favor da CPFL, no bojo de ação de instituição de servidão administrativa para linha de distribuição de energia elétrica (69kV) em imóvel de sua propriedade, localizado em Coroados/SP.

Sustentam que a decisão foi prematura e gerará prejuízos significativos, pois a implantação da servidão, conforme o traçado escolhido pela concessionária, secciona o imóvel em três partes distintas, dificultando sua exploração agrícola e impactando seu valor econômico. Alegam que existem traçados alternativos tecnicamente viáveis e menos gravosos, como o aproveitamento da faixa paralela à linha de transmissão já existente no local.

Apontam ainda que não houve negociação efetiva com os proprietários antes da propositura da ação, tendo a agravada interrompido abruptamente as tratativas, o que impossibilitou a discussão adequada sobre a viabilidade do traçado e o valor da indenização.

Ressaltam que o imóvel é objeto de contrato de arrendamento agrário vigente, com uso produtivo para culturas rotativas de alta produtividade, e que a fragmentação do terreno acarretará danos irreversíveis à atividade rural e à renda das agravantes.

Diante disso, requerem o recebimento do recurso no efeito suspensivo e a revogação da decisão agravada, para que o juízo de origem analise tecnicamente a escolha do traçado, inclusive com possibilidade de realização de perícia, considerando alternativas menos onerosas. Subsidiariamente, pedem que, caso mantida a imissão, seja determinado o registro do ato na matrícula do imóvel, conforme art. 15, §3º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, para garantir publicidade e segurança jurídica.

Os pedidos de assistência judiciária e de redução de custas foram indeferidos (fls. 183/184).

O despacho de fls. 190/195 indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Contraminuta às fls. 199/206.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta na decisão recorrida o seguinte (fl. 268 dos autos de origem):

1.Fls. 199/215: Ciência da avaliação preliminar. Expeça-se mandado de levantamento ao perito.

2.Fls. 242: Ante a complementação da indenização provisória, expeça-se mandado de imissão na posse em favor do autor.

3.Fls. 263/267: O laudo é de natureza preliminar e sua finalidade é auxiliar o juízo na fixação da indenização prévia, de modo que não há violação ao princípio da isonomia.As questões suscitadas pelos réus serão apreciadas ao longo da instrução, durante a elaboração de eventual avaliação para arbitramento da indenização definitiva.4.Cite-se os réus Balbino Gallego Rodrigues e Wanderlei Gallego Rodrigues,uma vez que não há procuração outorgada em favor dos advogados que já se manifestaram nos autos. Expeça-se carta de citação.5.Dejuro a expedição de mandado de levantamento aos autores referente à indenização provisória já depositada, mediante prévio formulário.

Nos termos da legislação específica, é viável a imissão provisória na posse, uma vez demonstrada a urgência e efetuado o depósito do valor da indenização previamente arbitrada.

Dispõe o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41:

“Art. 15. Após o pagamento ou depósito do valor arbitrado, é permitida a imissão provisória na posse do imóvel, ainda

que haja discordância quanto à propriedade ou ao valor da indenização.”

Ao que consta dos autos, resta claro que o valor provisório foi calculado por profissional técnico habilitado e que o depósito da quantia fixada foi efetivamente realizado, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão da medida.

Além disso, saliente-se que a avaliação independe da indicação de quesitos, assistente técnico e de demais formalidades em sua realização, tendo em vista a urgência da medida, e ainda, que o pleno exercício do contraditório será realizado no ínterim processual, especificamente na fase da avaliação definitiva do bem.

No caso, verifica-se que a agravada é concessionária de serviço público, atuando no setor de distribuição de energia elétrica, sendo que a servidão visa a instalação de linha de distribuição de energia elétrica (69kV), infraestrutura reconhecidamente essencial à prestação do serviço público concedido, cuja utilidade pública foi declarada por meio da Resolução Autorizativa nº 15.464/2024, expedida pela ANEEL, autoridade competente.

Não há elementos que justifiquem a suspensão da imissão provisória na posse, regularmente deferida com base na declaração de utilidade pública expedida pela ANEEL e após o depósito do valor estimado da indenização.

Acerca do tema:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. IMISSÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO DOS RÉUS. PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de servidão administrativa, condicionou a imissão provisória na posse ao ato de citação dos réus. 2. Irresignação da parte autora. Alegação de que a prévia

citação dos réus não se faz necessária para fins de imissão provisória na posse. Cabimento. 3. Art. 15, caput e § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, que prevê a possibilidade de imissão provisória na posse, independentemente de citação da parte contrária, desde que alegada e provada a urgência, bem como depositada a quantia arbitrada em avaliação prévia. Avaliação prévia que dispensa o contraditório, visto que, no decorrer da instrução processual é que será elaborado o laudo definitivo, onde será possível apresentar impugnação, sobretudo acerca do valor da indenização. Precedentes deste E. TJ/SP. 4. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2164772-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido liminar de imissão na posse de imóveis, após avaliação prévia e depósito do valor indicado pelo perito. A decisão fundamentou-se na legalidade da imissão provisória na posse, conforme o §4º do Art. 15 do Decreto-Lei 3.365/1941, e na regularidade do processo, sem nulidades a sanar. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão que deferiu a liminar de imissão na posse está devidamente fundamentada; e (ii) se a análise de questões controvertidas, como a indenização por benfeitorias, deve ser antecipada. III. Razões de decidir 4. A imissão provisória na posse é medida proporcional que visa equilibrar os interesses das partes, assegurando ao executor do serviço público o exercício de sua atividade e ao particular a justa indenização. 5. A decisão impugnada está fundamentada e não cabe ao órgão julgador, neste momento processual, antecipar a análise de questões que ainda não foram objeto de perícia definitiva. 6. As partes estão legitimamente representadas e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. IV. Dispositivo e tese 7. Negado provimento ao agravo de instrumento. 8. Tese de julgamento: "1. A imissão provisória na posse é medida legal e proporcional. 2. Questões controvertidas devem ser analisadas após a perícia definitiva." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação Decreto-Lei 3.365/1941, art. 15, §4º. (TJSP; Agravo de Instrumento 2317006-73.2024.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de

Direito Público; Foro de Pitangueiras - 2º Vara; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).

Ademais, vê-se que o artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41 não condiciona a imissão à prévia instrução probatória ou à concordância do proprietário, bastando o depósito da indenização, como já ressaltado.

Importa salientar, ainda, que a não continuação das tratativas pré-processuais não é condição da ação expropriatória, considerando que o acesso às vias jurisdicionais não depende do prévio esgotamento da via administrativa, em conformidade com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal).

Acerca do tema:

AGRAVO DESAPROPRIAÇÃO Decisão que entendeu pela desnecessidade do esgotamento da esfera administrativa como condição para possibilitar o acesso à via judicial, consubstanciada na notificação extrajudicial do proprietário do imóvel com a oferta de valor indenizatório (art. 10-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941) Conveniência e oportunidade Inafastabilidade da jurisdição Decisão agravada mantida Recurso desprovido" (Agravado de Instrumento 2228807-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São Roque - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2022; Data de Registro: 03/02/2022);

APELAÇÃO Desapropriação Extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual Não comprovação da recusa da oferta de indenização em sede administrativa Desnecessidade - Prévia notificação administrativa que é prescindível para o ajuizamento de ação de desapropriação Artigo 10-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941 que deve ser interpretado em conformidade com o artigo 5º, inciso XXXV, da CF - Princípio da inafastabilidade da jurisdição Prosseguimento do feito Precedentes Sentença reformada Recurso provido" (Apelação Cível 1024620-71.2020.8.26.0224; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/08/2021; Data de Registro: 26/08/2021).

Por fim, não merece prosperar o argumento de que a ausência da apreciação de um traçado menos oneroso pelo juízo *a quo* justifica a anulação da decisão agravada.

Todas as coordenadas estão devidamente identificadas no laudo inicial elaborado pela requerente (fls. 90/93). Além disso, o layout da faixa de servidão, com todos os pontos geográficos da obra a ser realizada, está presente (fls. 86), em total conformidade com a Resolução Autorizativa nº 15.464, de 17 de setembro de 2024, juntada às fls. 68/71.

Dessa forma, não assiste razão aos agravantes quanto ao pedido de alteração do traçado, visando um estudo para determinar o traçado que menos onere, uma vez que a presente demanda trata de direito público, que prevalece sobre o interesse particular dos agravantes.

Assim, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica